# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 84/2026**
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 84/2026**

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA – SC**
**AO PREGOEIRO E À EQUIPE DE APOIO**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 02 – OFICINAS DE MÚSICA**

A empresa **A BURIG LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **40.817.882/0001-05**, estabelecida na Avenida Paraná, nº 673, Bairro Nossa Senhora de Fátima, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante esta Administração Pública, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação fundamenta-se no prazo legal estabelecido pelo art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo item 4.1 do instrumento convocatório, requerendo seu conhecimento e regular apreciação, uma vez observado o prazo para protocolo.

## 2. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O presente procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instrutores de oficinas socioeducativas destinadas à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Especificamente, o Item 02 contempla a prestação de serviços de ensino musical, abrangendo instrumentos de corda, teclado, bateria e técnica vocal, com carga horária de 20 horas semanais, totalizando 1.040 horas anuais, pelo valor estimado de R$ 73.652,80.

Entretanto, verifica-se que os critérios estabelecidos para a qualificação técnico-profissional apresentam subjetividade quanto à comprovação da efetiva capacidade técnica e pedagógica do profissional responsável pela execução dos serviços.

## 3. DA SUBJETIVIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

O item 16.1.4, inciso II, do edital estabelece como requisito a comprovação de formação ou experiência em música, abrangendo instrumentos de corda, teclado, bateria e técnica vocal.

Todavia, a expressão “experiência em música” apresenta caráter genérico, não estabelecendo parâmetros objetivos quanto à natureza da experiência, à formação acadêmica ou à efetiva atuação do profissional na área de ensino musical.

A experiência adquirida mediante apresentações artísticas, participação em grupos musicais, bandas ou atividades como instrumentista ou cantor não comprova, por si só, a capacidade pedagógica necessária para ministrar aulas de música.

Existe significativa distinção entre a atuação de um músico e a atuação de um professor ou instrutor de música.

O exercício da atividade de ensino demanda, além do domínio instrumental e teórico, conhecimentos didáticos, planejamento pedagógico, acompanhamento da evolução dos alunos e capacidade de adaptação das metodologias de ensino.

Considerando que o objeto contratado contempla diferentes modalidades musicais e possui natureza contínua, mostra-se pertinente estabelecer critérios objetivos e proporcionais que permitam aferir a efetiva qualificação do profissional indicado.

# 4. DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

O item 16.1.4, inciso I, do edital estabelece a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução satisfatória de serviços compatíveis pela empresa licitante.

Entretanto, não estabelece expressamente a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica individual do profissional responsável por ministrar as oficinas de música.

A experiência técnico-operacional da empresa não se confunde com a experiência técnico-profissional do instrutor indicado.

Nesse sentido, o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 contempla requisitos destinados à comprovação da capacidade operacional da licitante e da qualificação dos profissionais responsáveis pela execução contratual.

Dessa forma, requer-se que a Administração avalie a necessidade de comprovação da experiência individual do profissional na prestação de serviços de ensino musical, independentemente da comprovação da capacidade operacional da empresa.

Tal medida busca assegurar que a execução contratual seja realizada por profissional que reúna conhecimentos musicais e experiência pedagógica compatíveis com as atividades previstas no objeto licitado.

# 5. DA NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE HABILITAÇÃO

O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, dentre outros, os princípios da eficiência, do interesse público, da igualdade, do julgamento objetivo, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Adicionalmente, o art. 18, inciso IX, da referida legislação estabelece a necessidade de motivação circunstanciada das condições do edital, incluindo as exigências de qualificação técnica.

A ausência de critérios suficientemente objetivos quanto à formação e à experiência profissional poderá ocasionar interpretações divergentes durante a fase de habilitação, comprometendo a igualdade de condições entre os participantes.

Diante disso, propõe-se a adoção de requisitos que permitam verificar documentalmente a qualificação acadêmica e a experiência pedagógica do instrutor, desde que devidamente justificados pela Administração em função das características do objeto.

A presente solicitação não objetiva restringir indevidamente a competitividade do certame, mas garantir que as condições de habilitação sejam claras, proporcionais e adequadas à natureza dos serviços contratados.

# 6. DA PROPOSTA DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Requer-se a avaliação e retificação do item 16.1.4, inciso II, relativamente ao Item 02 – Oficinas de Música, sugerindo-se a seguinte redação:

Para a prestação dos serviços de oficinas de música, a licitante deverá indicar profissional que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

**I –** Ser graduado ou graduando em Música, mediante apresentação de diploma, certificado de conclusão de curso superior ou declaração atualizada de matrícula em instituição de ensino superior, acompanhada, quando pertinente, de histórico acadêmico;

**II –** Apresentar atestado de capacidade técnica em nome do profissional indicado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência satisfatória na prestação de serviços de ensino musical, na condição de professor ou instrutor de música;

**III –** Comprovar conhecimentos técnicos compatíveis com as modalidades musicais previstas no objeto da contratação;

**IV –** Comprovar vínculo com a empresa licitante, observadas as alternativas já previstas no instrumento convocatório.

A comprovação da qualificação técnico-profissional não substituirá a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional da empresa licitante.

# 7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

**a)** O recebimento e conhecimento da presente impugnação, observado o prazo legal;

**b)** A revisão dos critérios de qualificação técnico-profissional estabelecidos no item 16.1.4, inciso II, relativamente ao Item 02;

**c)** A avaliação e inclusão da exigência de profissional graduado ou graduando em Música, cumulativamente com a comprovação de experiência no ensino musical, mediante atestado de capacidade técnica individual;

**d)** A manutenção da exigência de atestado de capacidade técnico-operacional da empresa licitante, com definição objetiva da compatibilidade dos serviços anteriormente executados com o objeto contratado;

**e)** Subsidiariamente, caso não seja acolhida a exigência de formação acadêmica, que sejam estabelecidos critérios objetivos de comprovação da capacidade pedagógica do profissional, diferenciando a experiência como músico da experiência como professor ou instrutor de música;

**f)** A definição expressa dos documentos considerados válidos para comprovação da qualificação técnico-profissional;

**g)** A suspensão da sessão pública, caso necessária à apreciação do presente pedido e à adequação do instrumento convocatório;

**h)** Em caso de alteração que comprometa a formulação das propostas, a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

**i)** Em caso de indeferimento, a apresentação de decisão devidamente fundamentada, esclarecendo os critérios técnicos utilizados para aferição da capacidade pedagógica dos profissionais indicados.

A presente impugnação visa resguardar o interesse público, a qualidade dos serviços socioeducativos, a segurança jurídica do procedimento licitatório e a igualdade de condições entre os participantes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

25 de novembro de 2026.

---

**A BURIG LTDA**
**CNPJ: 40.817.882/0001-05**
Avenida Paraná, nº 673 – Nossa Senhora de Fátima
Representante legal

gov.br
Documento assinado digitalmente
VICTOR HENRIQUE BURIG
Data: 25/11/2026 15:36:13-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br